



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 270, DE 2020

Destaque para votação em separado do texto enviado pelo Senado Federal para modificar o inciso III do Artigo 2º, § 9º, do da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, constante do PL 873/2020-SCD.

AUTORIA: Líder do PSDB Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 287 e 313, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, no âmbito da apreciação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 873/2020, destaque, para votação como emenda autônoma, da supressão do texto enviado pelo Senado Federal para modificar o inciso III do Artigo 2º, § 9º, do da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se destacar, na apreciação do Substitutivo ao PL 873/2020 da Câmara dos Deputados, a supressão, pela casa revisora, da proposta do Senado de aperfeiçoamento da redação do inciso III do Artigo 2º, § 9º, da Lei nº 13.892/2020. O objetivo é de restaurar a proposta do Senado Federal.

De pronto, vale observar que o inciso III, conforme proposto, não altera a maneira com que a Caixa Econômica Federal já vem operacionalizando o pagamento do auxílio-emergencial. Além disso, é absolutamente compatível com a redação proposta pela Câmara dos Deputados ao § 9º-A da lei em questão.



SF/20128.23709-31



SENADO FEDERAL

Isso porque os dispositivos tratam de etapas distintas da distribuição dos recursos assistenciais. O § 9º-A proposto pela Câmara dos Deputados refere-se à disponibilização do auxílio ao beneficiário. O relatório da casa revisora expressamente indica que sua redação é uma alternativa à proposta do Senado Federal de redação ao *caput* do § 9º e passa a facultar às instituições financeiras públicas federais a contratação de *fintechs* para a operacionalização do pagamento do benefício.

Por outro lado, o inciso III ao § 9º do Artigo 2º da Lei nº 13.892/2020 trata da etapa seguinte e independente da primeira. Uma vez que o auxílio-emergencial seja recebido por meio da instituição pública federal, o inciso III atualmente prevê o direito do beneficiário de efetuar transferência eletrônica gratuita à conta de sua preferência, mantida junto a instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Ocorre que, embora a redação atual do inciso III tenha o claro objetivo de dar ao beneficiário o direito de escolha da conta destinatária dos valores a que tem direito, há uma injustificável restrição de que a transferência para “conta bancária mantida por qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil”.

Todavia, para que o direito de escolha do cidadão seja o mais amplo e irrestrito possível, é necessário aperfeiçoar o texto para que a destinação seja a qualquer “conta transacional mantida por qualquer instituição habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil”. Assim, o beneficiário pode escolher a instituição de pagamentos que lhe permita o uso do recurso de maneira mais efetiva, seja ela instituição financeira ou não.



SF/20128.23709-31



SENADO FEDERAL

É cediço que o Banco Central do Brasil regula atualmente contas em instituições de pagamento que, embora não se enquadrem a figura específica das instituições financeiras, são largamente utilizadas pela população para receber e efetuar pagamentos e transações – sobretudo se considerarmos o perfil dos beneficiários do auxílio, muitas vezes de desbancarizados.

Assim, faz-se necessário ajustar o texto da lei, para garantir aos cidadãos beneficiários do auxílio emergencial a capacidade de utilizar os recursos concedidos, incluindo a parcela “desbancarizada” da população.

Vale observar, ainda, que tal correção acabará por permitir, de maneira mais ampla, o uso dos recursos do auxílio naqueles estabelecimentos mais vulneráveis ao momento de incerteza decorrente da pandemia do COVID-19, que são as micro, pequenas e médias empresas.

Sala das Sessões, de de 2020.

Senador Rodrigo Cunha

Líder do Bloco PSDB/PSL



SF/20128.23709-31